

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02/2025

44 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República.

Relatoria na CMO:

- Deputado GERVÁSIO MAIA (PSB-PB): Parecer proferido na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre 44 dispositivos da LDO 2026, fundamentado, em geral, em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, especialmente por extrapolação do escopo da LDO, aumento da rigidez orçamentária, criação de obrigações inexecutáveis e interferência em normas permanentes. Destacam-se, entre os vetos, dispositivos que inovam em políticas públicas, alteram regras de execução de emendas parlamentares, modificam o regime de restos a pagar, impõem deveres excessivos de transparência, afetam competências do Poder Executivo, o tratamento da dívida pública e as regras de limitação de empenho.

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.001

DISPOSITIVO VETADO

§ 12 do art. 7º:

Cada pagamento deverá fazer referência a uma única ação orçamentária e exercício financeiro, exceto quando o objeto de gasto for classificado conforme o inciso I do § 2º.

ASSUNTO

Vinculação do pagamento orçamentário.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 9

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo determina a vinculação do pagamento orçamentário a uma única ação orçamentária e a um único exercício financeiro, e acrescenta exceção para quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais (GND 1).

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo é contrário ao interesse público, pois a medida criaria uma sobrecarga no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, devido à ampliação significativa da quantidade de transações e de documentos que ela ocasionaria, o que prejudicaria a gestão de pagamentos do Governo federal. Ademais, a implementação demandaria aporte de recursos públicos adicionais para a adaptação, a manutenção e a operação do SIAFI.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.002

DISPOSITIVO VETADO	inciso XXVIII do "caput" do art. 12: <i>despesas com apoio à educação de pessoas com altas habilidades ou superdotação</i>
ASSUNTO	Discriminação de despesas em categorias de programação específicas.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 12
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as dotações destinadas à despesas com apoio à educação de pessoas com altas habilidades ou superdotação devem ser discriminadas em categorias de programação específicas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao exigir a discriminação em categoria de programação específica para despesas já contempladas em programações orçamentárias mais abrangentes, o que promoveria a pulverização de ações no orçamento e o aumento da rigidez orçamentária e dificultaria a gestão de recursos.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.003

DISPOSITIVO VETADO	inciso XXIX do "caput" do art. 12: <i>despesas com implementação de programas estruturados de educação socioemocional nas instituições públicas de ensino da educação básica; e</i>
ASSUNTO	Discriminação de despesas em categorias de programação específicas.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 12
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as dotações destinadas à implementação de programas estruturados de educação socioemocional nas instituições públicas de ensino da educação básica devem ser discriminadas em categorias de programação específicas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao exigir a discriminação em categoria de programação específica para despesas já contempladas em programações orçamentárias mais abrangentes, o que promoveria a pulverização de ações no orçamento e o aumento da rigidez orçamentária e dificultaria a gestão de recursos.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.004

DISPOSITIVO VETADO	alínea "f" do inciso IV do § 1º do art. 18: <i>à construção e à manutenção de rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo; e</i>
ASSUNTO	Exceções às vedações de destinação de recursos orçamentários.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 18 Emendas: 40870018, do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG); 71040026, da Bancada do Amazonas; 31660001, do Deputado Federal Claudio Cajado (PP/BA); 27000001, do Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE); 40780004, do Senador Marcio Bittar (PL/AC); 37940006, do Senador Omar Aziz (PSD/AM).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que recursos destinados à construção e à manutenção de rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo não seguem a vedação à destinação de recursos orçamentários para despesas com ações que não sejam de competência da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público pois ampliam de forma significativa as exceções à competência da União, o que poderia descaracterizar a finalidade dos programas e ações orçamentárias, contrariando os princípios da especialização e da vinculação da despesa, bem como as boas práticas de planejamento orçamentário.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.005

DISPOSITIVO VETADO	alínea "g" do inciso IV do § 1º do art. 18: <i>à malha hidroviária brasileira;</i>
ASSUNTO	Exceções às vedações de destinação de recursos orçamentários.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 18
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que despesas relativas à malha hidroviária brasileira não seguem a vedação à destinação de recursos orçamentários para despesas com ações que não sejam de competência da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público pois ampliam de forma significativa as exceções à competência da União, o que poderia descaracterizar a finalidade dos programas e ações orçamentárias, contrariando os princípios da especialização e da vinculação da despesa, bem como as boas práticas de planejamento orçamentário.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 27:</p> <p><i>Na elaboração e execução dos Orçamentos de 2026, a União priorizará e poderá excepcionar as proporcionalidades padronizadas de alocação em programas federais de infraestrutura urbana e social — inclusive habitação de interesse social (Minha Casa, Minha Vida), saneamento, mobilidade, saúde e educação — para atendimento de municípios ou regiões impactados por empreendimentos estruturantes de grande porte, com incremento populacional temporário ou permanente que gere demanda extraordinária por serviços públicos e moradia.</i></p>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	<p>Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22</p> <p><u>Emendas:</u> 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, na elaboração e execução dos Orçamentos de 2026, a União poderá priorizar e flexibilizar critérios padronizados de alocação de recursos em programas federais de infraestrutura urbana e social para atender municípios ou regiões afetados por grandes empreendimentos que provoquem aumento excepcional da demanda por serviços públicos e moradia.

**RAZÃO
PRESIDENCIAL DO
VETO**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.007

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 1º do art. 27: <i>o volume de investimento e estágio de implantação do empreendimento;</i>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22 Emendas : 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a priorização e flexibilização dos critérios para alocação de recursos em programas federais de infraestrutura urbana e social para atender municípios ou regiões afetados por grandes empreendimentos que provoquem aumento excepcional da demanda por serviços públicos e moradia devem ser objetivos e considerar o volume de investimento e estágio de implantação do empreendimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.008

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 1º do art. 27: <i>a existência de licenciamento/autorizações setoriais;</i>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22 Emendas : 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a priorização e flexibilização dos critérios para alocação de recursos em programas federais de infraestrutura urbana e social para atender municípios ou regiões afetados por grandes empreendimentos que provoquem aumento excepcional da demanda por serviços públicos e moradia devem ser objetivos e considerar a existência de licenciamento/autorizações setoriais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.009

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 1º do art. 27: <i>a estimativa de contingente de trabalhadores temporários ou empregos permanentes e seu impacto relativo sobre a população residente;</i>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22 Emendas: 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a priorização e flexibilização dos critérios para alocação de recursos em programas federais de infraestrutura urbana e social para atender municípios ou regiões afetados por grandes empreendimentos que provoquem aumento excepcional da demanda por serviços públicos e moradia devem ser objetivos e considerar a estimativa de contingente de trabalhadores temporários ou empregos permanentes e seu impacto relativo sobre a população residente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.010

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 1º do art. 27: <i>o plano local de demandas públicas apresentado pelo ente beneficiário.</i>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22 Emendas : 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a priorização e flexibilização dos critérios para alocação de recursos em programas federais de infraestrutura urbana e social para atender municípios ou regiões afetados por grandes empreendimentos que provoquem aumento excepcional da demanda por serviços públicos e moradia devem ser objetivos e considerar o plano local de demandas públicas apresentado pelo ente beneficiário.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.011

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 27: <i>e elevar o teto de oferta de unidades habitacionais, equipamentos públicos e obras de infraestrutura além dos coeficientes usuais por porte populacional;</i>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22 Emendas: 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União poderá elevar o teto de oferta de unidades habitacionais, equipamentos públicos e obras de infraestrutura além dos coeficientes usuais por porte populacional nos casos que se enquadrem na priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.012

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 27: <i>ajustar parâmetros de priorização e metas físicas dos programas federais atingidos;</i>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22 Emendas : 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União poderá ajustar parâmetros de priorização e metas físicas dos programas federais atingidos nos casos que se enquadrem na priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.013

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 2º do art. 27: <i>reduzir ou dispensar contrapartidas locais nos termos a serem definidos no ato de que trata o § 1º, observadas as metas fiscais, o regime fiscal vigente e a disponibilidade orçamentária.</i>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22 <u>Emendas:</u> 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União poderá reduzir ou dispensar contrapartidas locais nos termos a serem definidos no ato de que trata o § 1º, observadas as metas fiscais, o regime fiscal vigente e a disponibilidade orçamentária, nos casos que se enquadrem na priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.014

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 27:</p> <p><i>O enquadramento dará direito à prioridade de análise e liberação nas programações anuais dos programas referidos no caput, na forma da regulamentação específica.</i></p>
ASSUNTO	Priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal.
ORIGEM	<p>Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 22</p> <p>Emendas: 60050035, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60010024, da Comissão de Serviços de de Infra-Estrutura do Senado; 42790006, da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os casos que se enquadrem na priorização e flexibilização dos critérios de alocação orçamentária federal darão direito à prioridade de análise e liberação nas programações anuais dos programas referidos no caput, na forma da regulamentação específica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao ir de encontro à sistemática de priorização e acompanhamento definidos no art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, na medida em que estabelece prioridade adicional em formato distinto do previsto e sem a respectiva meta associada. No que diz respeito à excepcionalização de regras de distribuição proporcional de recursos para programas federais de infraestrutura urbana e social, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois disposições acerca da organização dos referidos programas é matéria estranha ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas nos termos do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.015

DISPOSITIVO VETADO

"caput" do art. 28:

Os recursos e as ações orçamentárias do Programa de Mobilidade Urbana, inclusive aqueles provenientes de emendas do Congresso Nacional, poderão, a critério do Poder Executivo, ser destinados ao custeio do transporte público coletivo de passageiros, nos modais rodoviário e metroviário, de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, em âmbito nacional.

ASSUNTO

Programa de Mobilidade Urbana.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 22

[Emenda](#): 45510006, do Deputado Federal João Cury (MDB/SP).

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que o Poder Executivo pode decidir usar os recursos do Programa de Mobilidade Urbana — inclusive dinheiro vindo de emendas do Congresso — para pagar custos do transporte público coletivo de passageiros, como ônibus e metrô, em cidades, regiões semi urbanas e áreas metropolitanas, em todo o Brasil.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois amplia, de forma significativa, a competência da União, ao prever uma autorização para o uso de recursos do Programa de Mobilidade Urbana que descaracterizaria a finalidade dos programas e das ações orçamentárias a ele vinculados, e contraria os princípios da especialização e da vinculação da despesa, bem como as boas práticas de planejamento orçamentário. Não cabe ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre políticas públicas de transporte estadual e municipal, ou alterar os atributos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, nos quais o Programa Mobilidade Urbana tem o seu escopo definido, em violação ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.016

DISPOSITIVO VETADO

§ 4º do art. 31:

As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei corresponderão ao valor autorizado na Lei Orçamentária de 2016, corrigido na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

ASSUNTO

Fundo Partidário.

ORIGEM

[Texto inicial encaminhado pelo Poder Executivo](#)

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 23

Emendas: 43210003, do Deputado Federal Castro Neto (PSD/PI); 31660005, do Deputado Federal Cláudio Cajado (PP/BA); 50120007, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados; 40350012, do Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP); 40780007, do Senador Marcio Bittar (PL/AC).

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que as dotações do Fundo Partidário serão baseadas no valor autorizado em 2016, corrigido conforme as regras do regime fiscal previsto na Lei Complementar nº 200/2023.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, porquanto o aumento do valor do Fundo Partidário reduz o montante destinado ao pagamento das demais despesas da Justiça Eleitoral, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade pois, ao vincular o montante de despesas do Fundo Partidário ao crescimento real da receita de exercícios anteriores, o dispositivo promoveria o crescimento dessas despesas em patamar superior ao crescimento dos limites de despesas primárias, previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, em contrariedade ao disposto no art. 138 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.017

DISPOSITIVO VETADO

inciso IX do § 1º do art. 76:

pedido de retirada da indicação de beneficiário pelo autor antes do empenho da despesa.

ASSUNTO

Impedimentos de ordem técnica.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 53

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que o pedido de retirada da indicação de beneficiário pelo autor antes do empenho da despesa é considerado impedimento de ordem técnica que pode suspender a execução da programação orçamentária.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao incluir, como hipótese de impedimento de ordem técnica, o pedido de retirada da indicação de beneficiário pelo autor antes do empenho da despesa. Tal previsão atribuiria ao autor da emenda a prerrogativa de desistir da indicação quando os procedimentos de execução da despesa estivessem em andamento, o que resultaria na paralisação das atividades de execução, com prejuízo à eficiência e à economicidade do gasto público. No caso das transferências especiais, essa previsão de impedimento não consideraria o marco temporal do início dos procedimentos de execução, o qual não se confunde com o prazo de anterioridade relativo à fase de empenho. Assim, eventuais solicitações de exclusão de beneficiários não disporiam de tempo hábil para serem processadas, em razão de o dispositivo permitir ajustes até a data do empenho. Portanto, solicitações de exclusão de beneficiários apresentadas próximo à data de empenho atrasariam o processo de execução de despesas como um todo, uma vez que, por questão de equidade das emendas individuais, toda a operação eventualmente teria de ser interrompida, o que poderia comprometer o cumprimento dos prazos previstos nos cronogramas de execução das transferências especiais. Ante o exposto, considerados os efeitos negativos quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia do gasto público, bem como os entraves à operacionalização das despesas, faz-se necessário o veto do referido dispositivo por contrariedade ao interesse público.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.018

DISPOSITIVO VETADO

§ 2º do art. 76:

Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia serem providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

ASSUNTO

Ressalvas ao rol de impedimentos técnicos.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 53

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que, mesmo havendo impedimento técnico por falta de projeto de engenharia ou de licença ambiental, seria possível realizar o empenho das programações orçamentárias classificadas como RP 6, RP 7 e RP 8, ficando a obtenção do projeto e da licença ambiental condicionada a um prazo posterior, como cláusula suspensiva para a execução.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a licença ambiental prévia e o projeto de engenharia são requisitos para o início da execução de projetos, em consonância com o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A identificação dos impedimentos de ordem técnica ou legal possibilita que recursos destinados a programações orçamentárias que não tenham recursos técnicos ou legais necessários para a sua execução possam ser remanejados e executados em programações que reúnam tais condições. Assim, ressaltar quaisquer despesas do rol dos impedimentos técnicos definidos em lei traria prejuízos à eficiência e à qualidade da despesa pública, bem como à boa gestão orçamentária e à responsabilidade fiscal.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.019

DISPOSITIVO VETADO

parágrafo único do art. 82:

Todos os regulamentos emitidos pelo Poder Executivo, bem como comunicados, ofícios circulares, entre outros, referentes à execução de programações incluídas ou acrescidas por emendas, devem ser encaminhados pelo órgão emissor à CMO, até o dia seguinte ao de sua publicação, devendo a comissão divulgá-los em seu sítio eletrônico.

ASSUNTO

Envio à CMO de regulamentos emitidos pelo Poder Executivo relacionados a emendas parlamentares .

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 55

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece prazo para que o Poder Executivo envie à CMO regulamentos referentes à execução de programações incluídas ou acrescidas por emendas.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa criaria um ônus excessivo para os órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira, visto que a redação do dispositivo é extremamente abrangente, e abarcaria todos os regulamentos, os comunicados, os ofícios, “entre outros”, além de conferir prazo muito exíguo para o cumprimento da obrigação prevista, de apenas um dia, o que tornaria a medida inexecutável.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.020

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 87:</p> <p><i>Para fins do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, a divisibilidade limitará a no mínimo 10% (dez por cento) do valor da emenda para cada beneficiário final, não se aplicando para os casos de execução direta pela União.</i></p>
ASSUNTO	Divisibilidade de emendas parlamentares de bancada estadual.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 58
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, para fins de aplicação da regra de divisibilidade das emendas de bancada, cada beneficiário final receberá no mínimo 10% do valor da emenda, excetuando-se os casos de execução direta pela União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao se opor à regra da divisibilidade estabelecida no art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 e no art. 165, § 9º, incisos II e III, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.021

DISPOSITIVO VETADO

inciso I do "caput" do art. 88:

pelo quórum de aprovação da representação de uma das Casas do Congresso Nacional; e

ASSUNTO

Excepcionalidade para 2026 no recebimento de emendas de bancada na CMO.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 58

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que, excepcionalmente para o exercício de 2026, as emendas de bancada que não forem recebidas por falta de quórum regimental podem ser analisadas pela CMO, desde que acompanhadas de ata aprovada pelo quórum correspondente à representação de apenas uma das Casas do Congresso Nacional.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, cumpre observar que a forma de decisão das bancadas configura matéria de organização interna do Congresso Nacional, de maneira que não cabe ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vigência temporária, estabelecer uma exceção à Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, considerados diplomas normativos com competências constitucionalmente distintas. Nesse sentido, o dispositivo é contrário ao interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao tratar de matéria não incluída dentre as competências da Lei das Diretrizes Orçamentárias, o que viola também o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.022

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 88: <i>por, no mínimo, um terço dos senadores ou metade dos deputados federais, a depender da Casa onde o quórum não tenha sido alcançado.</i>
ASSUNTO	Excepcionalidade para 2026 no recebimento de emendas de bancada na CMO.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 58
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, excepcionalmente para o exercício de 2026, as emendas de bancada que não forem recebidas por falta de quórum regimental podem ser analisadas pela CMO, desde que acompanhadas de ata aprovada por, no mínimo, um terço dos senadores ou metade dos deputados federais, a depender da Casa onde o quórum não tenha sido alcançado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, cumpre observar que a forma de decisão das bancadas configura matéria de organização interna do Congresso Nacional, de maneira que não cabe ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vigência temporária, estabelecer uma exceção à Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, considerados diplomas normativos com competências constitucionalmente distintas. Nesse sentido, o dispositivo é contrário ao interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao tratar de matéria não incluída dentre as competências da Lei das Diretrizes Orçamentárias, o que viola também o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.023

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 95:</p> <p><i>A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.</i></p>
ASSUNTO	Transferências voluntárias.
ORIGEM	<p>Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 65</p> <p>Emenda: 31660022, do Deputado Federal Cláudio Cajado (PP/BA).</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a doação de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública com encargo pelo donatário não é considerada transferência voluntária vedada em período eleitoral.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao criar exceção à norma de direito eleitoral constante do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e ao tratar de matéria não incluída dentre as competências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecidas no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.024

DISPOSITIVO VETADO

§ 3º do art. 98:

As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo terão prazo de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser reduzido a pedido do convenente.

ASSUNTO

Cláusulas suspensivas nos instrumentos de transferências voluntárias.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 67

Emendas: 71040025, da Bancada do Amazonas; 31660004, do Deputado Federal Cláudio Cajado (PP/BA); 27000009, do Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE); 22630003, do Senador Jader Barbalho (MDB/PA); 40780017, do Senador Marcio Bittar (PL/SP); 37940012, do Senador Omar Aziz (PSD/AM); todas aprovadas parcialmente.

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que as cláusulas suspensivas previstas em convênios ou instrumentos congêneres de transferências voluntárias podem ser cumpridas em até 36 meses, podendo ser reduzido a pedido do convenente.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao fixar prazo mais extenso para o cumprimento da condição suspensiva na Lei de Diretrizes Orçamentárias, modificando regras existentes em normas materiais permanentes, em desacordo com o espectro de atuação da LDO existente no art. 165, §2º, da Constituição. Assim, diante da limitação temporal da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a União teria que estabelecer regras anuais para a manutenção e a execução de restos a pagar em detrimento das normas consolidadas, o que viola as normas gerais de direito financeiro que buscam reduzir o carregamento excessivo de passivos. Além disso, a definição do prazo de trinta e seis meses para o cumprimento da condição suspensiva está em desacordo com o prazo de validade dos restos a pagar não liquidados estabelecido pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.025

DISPOSITIVO VETADO

§ 4º do art. 98:

A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

ASSUNTO

Adimplência fiscal para celebração de transferências voluntárias.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 67

Emendas: 42930005, do Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR); 41440001, do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE); 42990004, do Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM); 71240007, da Bancada de Roraima; 71040006, da Bancada do Amazonas; 43120009, do Deputado Federal Bebeto (PP/RJ); 39180006 (parcial), do Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS); 42020002, da Deputada Federal Carla Dickson (UNIÃO/RN); 40870007, do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG); 43210009, do Deputado Federal Castro Neto (PSD/PI); 31660003, do Deputado Federal Cláudio Cajado (PP/BA); 50100022, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; 60050034, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado; 60110004, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado; 50030004, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; 27000010, do Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE); 43410009, do Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR); 43470002, do Deputado Federal Delegado Fabio Costa (PP/AL); 30930011, do Deputado Federal Evair Vieira De Melo (PP/ES); 32350008, da Deputada Federal Geovania De Sá (PSDB/SC); 43910002 (parcial), do Deputado Federal Icaro de Valmir (PL/SE); 22630003, do Deputado Federal Jader Barbalho (PMDB/PA); 44960004, da Deputada Federal Jussara Lima (PSD/PI); 42740001 (parcial), do Deputado Federal Laércio Oliveira; 44100003, do Deputado Federal Luciano Amaral (PP/SE); 12710027, do Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB); 41830002, do Senador Marcelo Castro (MDB-PI); 40780018, do Senador Marcio Bittar (PL/AC); 44360001, do Deputado Federal Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB); 37940004, do Senador Omar Aziz (PSD/AM); 44440003 (parcial), do Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP); 44520004, do Deputado Federal Rafael Brito (MDB/AL); 44590004, do Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO); 27150007, do Deputado Federal Ruy Carneiro (PODE/PB); 44850010, do Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE); 12770007, do Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB); 40770009, do Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG).

EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que Municípios de até sessenta e cinco mil habitantes não dependem de adimplência fiscal para celebração de transferências voluntárias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que não compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias, como lei ordinária de caráter temporário, afastar a aplicabilidade de lei complementar, sobretudo em tema que a Constituição reserva à norma complementar. A obrigatoriedade de adimplência fiscal e financeira para a celebração de transferências voluntárias está estabelecida no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual define normas de finanças públicas destinadas à responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no disposto no art. 163 da Constituição. Ainda, cabe destacar que todas as possíveis exceções de inadimplemento, referentes a ações de educação, saúde, assistência social, emendas parlamentares individuais e de bancada, já estão contempladas nas normas citadas. Assim, a dispensa de adimplência para receber transferências voluntárias viola o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição, que proíbe o Poder Público de beneficiar aqueles que devem à Seguridade Social.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.026

DISPOSITIVO VETADO

inciso I do "caput" do art. 104:

Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, para as emendas individuais (RP 6); e

ASSUNTO

Identificação dos beneficiários a ações de custeio no âmbito da saúde.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 68

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que, para as emendas parlamentares individuais (RP 6) destinadas ao custeio da saúde, a indicação e vinculação do beneficiário final identificado pelo CNES devem ser realizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois a incorporação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP criaria um detalhamento excessivo no módulo emendas do SIOP, o que acarretaria inconsistências na indicação de beneficiários, as quais teriam de ser dirimidas pelo Ministério da Saúde e, eventualmente, geraria a perda de prazo legal para a inclusão de beneficiários no referido Sistema. Ademais, o módulo de emendas do SIOP se encontra em processo de transição para o módulo parlamentar, no qual, eventualmente, poderá haver maior detalhamento.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.027

DISPOSITIVO VETADO

"caput" do art. 105:

Os tetos para transferências de recursos para média e alta complexidade e para atenção primária serão majorados durante o exercício financeiro mediante comprovação de demanda reprimida do ente beneficiário.

ASSUNTO

Limites para transferências de recursos públicos.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 68

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que os tetos de transferências de recursos para média e alta complexidade e para atenção primária serão majorados durante o exercício financeiro, condicionando esse aumento à comprovação de necessidade adicional pelo ente beneficiário.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público ao introduzir elevado grau de incerteza sobre o cálculo dos valores a serem transferidos para a saúde, com potencial de restringir o espaço fiscal das despesas primárias discricionárias. Ainda, cumpre ressaltar que a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois não cabe ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias alterar, excepcionar ou inovar em relação à legislação permanente que disciplina as políticas públicas de saúde, a exemplo da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, da Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990, e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, bem como dos atos normativos infralegais editados pelo Ministério da Saúde que regulamentam periodicamente os critérios de alocação e transferências de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.028

DISPOSITIVO VETADO

parágrafo único do art. 116:

O regulamento específico a que se refere o inciso XXVI do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, não poderá estabelecer como valor mínimo, para celebração de convênios e de contrato de repasses, montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução de obras e a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para demais objetos.

ASSUNTO

Valor mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 71

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que o regulamento do Poder Executivo não pode fixar valores mínimos superiores a R\$200 mil para obras e a R\$100 mil para outros objetos como condição para a celebração de convênios e contratos de repasse.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que a fixação dos valores mínimos configura-se em matéria de competência do Poder Executivo federal, conforme estabelecido no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Tendo em vista o elevado custo burocrático de cada repasse e o expressivo número de instrumentos vigentes e em fase de prestação de contas, a fixação dos valores mínimos vigentes tem por objetivo evitar a ineficiência e a excessiva pulverização na alocação dos recursos públicos.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.029

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 118: <i>o montante da Atualização Monetária do Refinanciamento da Dívida Mobiliária Federal; e</i>
ASSUNTO	Classificação orçamentária do refinanciamento da dívida pública.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 71
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que as dotações relativas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal devem discriminar, em programação específica, o montante correspondente à Atualização Monetária do Refinanciamento da Dívida Mobiliária Federal, classificado como amortização da dívida (GND 6), tanto na Lei Orçamentária de 2026 quanto nos créditos adicionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao criar exigência incompatível com a sistemática de apuração e execução da dívida pública federal, o que viola o disposto no art. 29, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segundo o qual o refinanciamento da dívida mobiliária consiste na emissão de títulos para o pagamento do principal acrescido da atualização monetária. Ademais, o dispositivo criaria ambiguidade metodológica em relação à apuração da dívida pública.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.030

DISPOSITIVO VETADO

inciso II do § 2º do art. 118:
o montante do Principal Refinanciamento da Dívida Mobiliária Federal.

ASSUNTO

Classificação orçamentária do refinanciamento da dívida pública.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 71

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que as dotações relativas ao refinanciamento da dívida mobiliária federal deveriam discriminar, de forma específica, o montante correspondente ao principal da dívida refinanciada, separando-o da atualização monetária, como categoria própria na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao criar exigência incompatível com a sistemática de apuração e execução da dívida pública federal, o que viola o disposto no art. 29, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segundo o qual o refinanciamento da dívida mobiliária consiste na emissão de títulos para o pagamento do principal acrescido da atualização monetária. Ademais, o dispositivo criaria ambiguidade metodológica em relação à apuração da dívida pública.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.031

DISPOSITIVO VETADO

alínea "u" do inciso I do § 1º do art. 165:

até 15 de maio, relatório consolidado sobre informações prestadas pelos gestores dos fundos de qualquer natureza que recebam recursos da União, contendo, no mínimo, a arrecadação de receitas discriminadas por fonte, execução de despesas, saldos de exercícios anteriores, eventuais valores aportados pela União diretamente ou por intermédio de outros fundos, resultado financeiro do exercício anterior, disponibilidade de caixa ao final do exercício anterior e, quando couber, patrimônio total do fundo; e

ASSUNTO

Divulgação de informações sobre fundos que recebem recursos da União.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 99

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que o Poder Executivo deverá divulgar, até 15 de maio, em sítio eletrônico, um relatório consolidado com informações detalhadas sobre a gestão financeira dos fundos de qualquer natureza que recebam recursos da União, incluindo dados de receitas, despesas, saldos, aportes federais, resultado financeiro e patrimônio.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista que os fundos especiais integrantes do orçamento e aqueles em que a União participa como cotista têm suas escriturações contábeis regidas por regramentos distintos. A discriminação das receitas arrecadadas por fonte de recursos nos fundos especiais é possível, uma vez que sua escrituração contábil é feita para atender a essa finalidade, nos termos do disposto no art. 50, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Todavia, nos fundos de natureza privada nos quais a União participa como cotista, a escrituração é feita de acordo com legislações e regras específicas. Assim, a inexistência de regramento uniforme sobre a discriminação das receitas arrecadadas por fontes de recursos para os diversos tipos de fundos que contam com a participação da União torna a medida inexecutável em sua integralidade.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.032

DISPOSITIVO VETADO

alínea "v" do inciso I do § 1º do art. 165:

até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2026, relatório contendo a correlação das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com os objetivos específicos dos programas do Plano Plurianual 2024-2027.

ASSUNTO

Divulgação de informações sobre programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 99

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que o Poder Executivo federal deverá divulgar, até o 60º dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, um relatório contendo a correlação das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com os objetivos específicos dos programas do Plano Plurianual 2024-2027.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao impor obrigação inexecutável para o Poder Executivo federal. A vinculação legal entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual ocorre por meio dos programas do PPA, nos termos do disposto no art. 9º, § 1º e § 2º, da Lei 14.802, de 10 de janeiro de 2024, os quais dizem respeito aos programas finalísticos e de gestão e não às programações orçamentárias. Dessa forma, não existe, no atual arranjo institucional, jurídico e orçamentário, a identificação sistemática da relação entre as programações orçamentárias e os objetivos específicos do PPA para a totalidade do orçamento.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.033

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 180:</p> <p><i>Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a restos a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2023, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.</i></p>
ASSUNTO	Liquidação de restos a pagar.
ORIGEM	<p>Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 104</p> <p>Emendas: 43210007, do Deputado Federal Castro Neto (PSD/PI); 31660017, do Deputado Federal Cláudio Cajado (PP/BA); 60110005, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado; 60010014, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado; 27000011, do Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE); 41830004, do Senador Marcelo Castro (MDB/PI); 40780020, do Senador Marcio Bittar (PL/AC).</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, em caso de desistência do credor original ou de rescisão contratual, será permitida a liquidação de restos a pagar não processados em favor de outro credor, desde que haja justificativa formal, vantajosidade e interesse público, com observância da legislação aplicável às contratações públicas e sem prejuízo das sanções ao credor desistente.

**RAZÃO
PRESIDENCIAL DO
VETO**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, pois o aproveitamento de eventual saldo a liquidar inscrito em restos a pagar não processados em favor de novo beneficiário estaria em desacordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual exige a identificação do credor na nota de empenho e estabelece o controle dos restos a pagar por credor, notadamente quanto ao disposto em seus art. 61 e art. 92, parágrafo único.

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.034

DISPOSITIVO VETADO

§ 2º do art. 180:

Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço ou fornecimento de que trata o caput, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.

ASSUNTO

Utilização de restos a pagar não processados.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 104

Emendas: 71040031, da Bancada do Amazonas; 31660018, do Deputado Federal Cláudio Cajado (PP/BA); 27000012, do Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE); 40780021, do Senador Marcio Bittar (PL/AC); 37940007, do Senador Omar Aziz (PSD/AM).

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que, na ausência de licitantes remanescentes, na recusa destes em assumir a execução, ou no vencimento da ata de registro de preços, a administração pública poderá utilizar restos a pagar não processados para realizar nova licitação, desde que mantido o objeto original.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público. Com efeito, a proposta legislativa trata de mecanismos de reutilização de restos a pagar que ampliariam as hipóteses previstas na Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021. Desse modo, o dispositivo está modificando regras existentes em leis materiais permanentes, violando o espectro de atuação da LDO existente no art. 165, § 2º, da Constituição. Ademais, o dispositivo está em desacordo, também, com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segundo o qual é condição prévia para a licitação que a despesa correspondente seja objeto de dotação específica ou de crédito genérico na Lei Orçamentária do exercício em curso”.

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.035

DISPOSITIVO VETADO

"caput" do art. 194:

Do montante previsto no art. 6º da Lei nº 15.164/2025, a Lei Orçamentária Anual destinará 90% (noventa por cento) a ações e serviços públicos de saúde e o remanescente a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, contemplando, obrigatoriamente, iniciativas de capacitação do corpo docente para o uso de novas tecnologias, especialmente em inteligência artificial, e para o atendimento de alunos com necessidades especiais.

ASSUNTO

Destinação de recursos orçamentários para saúde e educação.

ORIGEM

[Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização](#) - pág. 107

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que a Lei Orçamentária Anual deverá alocar 90% dos recursos previstos em lei para ações e serviços públicos de saúde, destinando o percentual remanescente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com a obrigatoriedade de financiar iniciativas de capacitação de professores, especialmente voltadas ao uso de novas tecnologias, especialmente em inteligência artificial, e para o atendimento de alunos com necessidades especiais.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, uma vez que a vinculação de recursos aumentaria a rigidez orçamentária e dificultaria os processos de elaboração e execução do orçamento público, com o potencial de criar ineficiências alocativas. Ademais, a criação de vinculações de receitas públicas a despesas, órgãos ou fundos específicos não se encontra no escopo estabelecido no art. 165, § 2º, da Constituição.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.036

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 195: <i>aglutinar os recursos destinados a obras, reformas, projetos e afins correlatos com o propósito, prioritariamente, de concluir obra diversa inacabada; ou</i>
ASSUNTO	Recursos orçamentários para conclusão de obras.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 107
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que será possível aglutinar recursos originalmente destinados a obras, reformas, projetos e iniciativas correlatas, com a finalidade prioritária de concluir outra obra distinta que se encontre inacabada, permitindo a realocação orçamentária para garantir a finalização de empreendimentos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que geraria insegurança jurídica quanto à execução dos restos a pagar, em razão de decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Medida Cautelar em sede do Mandado de Segurança nº 40.684/DF.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.037

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 195: <i>aglutinar os recursos de fontes e destinações de um único ente ou entes diversos com o propósito de, prioritariamente, concluir obra inacabada.</i>
ASSUNTO	Recursos orçamentários para conclusão de obras.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 107
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que será possível aglutinar recursos provenientes de uma ou mais fontes e destinações, de um mesmo ente ou de entes distintos, com o objetivo prioritário de concluir obra que se encontre inacabada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que geraria insegurança jurídica quanto à execução dos restos a pagar, em razão de decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Medida Cautelar em sede do Mandado de Segurança nº 40.684/DF.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.038

DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 195:</p> <p><i>Aplica-se o disposto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, às obras e serviços de que trata este artigo.</i></p>
ASSUNTO	Recursos orçamentários para conclusão de obras e serviços.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 107
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as obras e serviços abrangidos pelo art. 195 ficam submetidos às mesmas vedações previstas na Lei Complementar nº 215/2025, impedindo o pagamento de restos a pagar revalidados quando houver investigações ou indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, salvo se as apurações tiverem conclusão favorável ou se as irregularidades forem sanadas dentro do prazo legal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que geraria insegurança jurídica quanto à execução dos restos a pagar, em razão de decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Medida Cautelar em sede do Mandado de Segurança nº 40.684/DF.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.039

DISPOSITIVO VETADO	inciso I da seção III do Anexo III: <i>despesas de regulação e fiscalização, no âmbito das agências reguladoras;</i>
ASSUNTO	Limitação de empenho.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 118
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que despesas de regulação e fiscalização, no âmbito das agências reguladoras, são ressalvas à lista das despesas que não serão objeto de limitação de empenho constante do Anexo III.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a ampliação do rol de despesas discricionárias ressalvadas de eventual contingenciamento reduziria a flexibilidade e a liberdade dos órgãos na gestão de suas próprias despesas orçamentárias, visto que essas despesas seriam originalmente discricionárias. Além disso, dificultaria o cumprimento das regras fiscais, especialmente quanto à consecução da meta de resultado primário.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.040

DISPOSITIVO VETADO	inciso II da seção III do Anexo III: <i>despesas com as ações de "Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária" e de "Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa", vinculadas ao programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;</i>
ASSUNTO	Limitação de empenho.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 118
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que despesas com as ações de "Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária" e de "Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa", vinculadas ao programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; são ressalvas à lista das despesas que não serão objeto de limitação de empenho constante do Anexo III.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a ampliação do rol de despesas discricionárias ressalvadas de eventual contingenciamento reduziria a flexibilidade e a liberdade dos órgãos na gestão de suas próprias despesas orçamentárias, visto que essas despesas seriam originalmente discricionárias. Além disso, dificultaria o cumprimento das regras fiscais, especialmente quanto à consecução da meta de resultado primário.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.041

DISPOSITIVO VETADO	inciso III da seção III do Anexo III: <i>defesa agropecuária;</i>
ASSUNTO	Limitação de empenho.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 118
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que despesas com defesa agropecuária são ressalvas à lista das despesas que não serão objeto de limitação de empenho constante do Anexo III.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a ampliação do rol de despesas discricionárias ressalvadas de eventual contingenciamento reduziria a flexibilidade e a liberdade dos órgãos na gestão de suas próprias despesas orçamentárias, visto que essas despesas seriam originalmente discricionárias. Além disso, dificultaria o cumprimento das regras fiscais, especialmente quanto à consecução da meta de resultado primário.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.042

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV da seção III do Anexo III: <i>subvenção econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº10.823, de 2003);</i>
ASSUNTO	Limitação de empenho.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 118
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que despesas com subvenção econômica ao Prêmio do Seguro Rural são ressalvas à lista das despesas que não serão objeto de limitação de empenho constante do Anexo III.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a ampliação do rol de despesas discricionárias ressalvadas de eventual contingenciamento reduziria a flexibilidade e a liberdade dos órgãos na gestão de suas próprias despesas orçamentárias, visto que essas despesas seriam originalmente discricionárias. Além disso, dificultaria o cumprimento das regras fiscais, especialmente quanto à consecução da meta de resultado primário.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.043

DISPOSITIVO VETADO	inciso V da seção III do Anexo III: <i>despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, bioeconomia e agroecologia; e</i>
ASSUNTO	Limitação de empenho.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 118
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que <i>despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, bioeconomia e agroecologia</i> são ressalvas à lista das despesas que não serão objeto de limitação de empenho constante do Anexo III.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a ampliação do rol de despesas discricionárias ressalvadas de eventual contingenciamento reduziria a flexibilidade e a liberdade dos órgãos na gestão de suas próprias despesas orçamentárias, visto que essas despesas seriam originalmente discricionárias. Além disso, dificultaria o cumprimento das regras fiscais, especialmente quanto à consecução da meta de resultado primário.”

Estudo do Veto nº 51/2025

ITEM 51.25.044

DISPOSITIVO VETADO	inciso VI da seção III do Anexo III: <i>despesas de apoio à educação de pessoas com altas habilidades.</i>
ASSUNTO	Limitação de empenho.
ORIGEM	Parecer nº 12, de 2025-PLEN-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - pág. 118
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que despesas de apoio à educação de pessoas com altas habilidades são ressalvas à lista das despesas que não serão objeto de limitação de empenho constante do Anexo III.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a ampliação do rol de despesas discricionárias ressalvadas de eventual contingenciamento reduziria a flexibilidade e a liberdade dos órgãos na gestão de suas próprias despesas orçamentárias, visto que essas despesas seriam originalmente discricionárias. Além disso, dificultaria o cumprimento das regras fiscais, especialmente quanto à consecução da meta de resultado primário.”